

SAÚDE E MEIO AMBIENTE – UMA ESTREITA RELAÇÃO

Ivan Ricardo Garisio Sartori ¹

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de trazer explanação exploratória, com o fim de enfocar o estreito liame entre meio ambiente e saúde, além do alto grau de complexidade da questão, diante dos problemas a merecerem enfrentamento. Para isso, faz-se reflexão sobre princípios constitucionais e do direito ambiental, referindo-se à legislação e julgados acerca do tema.

Palavras-chaves: meio ambiente, saúde, universal, igualitário, interface, princípios, poluidor-pagador, propriedade, ubiquidade, socioambiental, educação ambiental.

ABSTRACT

This paper has the purpose of bringing exploratory explanations, in order to focus the narrow relationship between environment and health, in addition to the high degree of complexity of the issue, in the face of the problems that deserve to be confronted. For this, reflection is made on constitutional principles and environmental law, referring to legislation and judged on the subject.

Keywords: Environment, Health, universal, egalitarian, interface, principles, polluter-payer, property, ubiquity, socio-environmental, environmental education.

INTRODUÇÃO

Indelével o liame entre o Direito Ambiental e a Saúde.

A CF/88, logo no art. 1º, inciso III, prevê, como fundamento principal da Nação, dentre outros, a dignidade humana. E para que haja essa dignidade, antes de mais nada, de se pensar na saúde, o que inerente a outro princípio basilar: o do direito à vida (art. 5º “caput”). Por isso, que, a partir do art. 196, a Carta Magna passa a especificar como o Estado deve implementar as políticas públicas pertinentes a essa área, destacando, logo no

¹ Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça de SP, biênio 12/13, Professor de Direito Civil na Universidade Santa Cecília e mestrando na mesma universidade, em Direito da Saúde – Dimensões individuais e coletivas.

limiar, que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem (...) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196). Como se vê, a importância dada pela CF/88 a esse aspecto da dignidade humana é tamanha, que prevê o acesso universal e igualitário aos serviços pertinentes.

É verdade que a realidade é outra, consideradas as dificuldades de ordens financeira, política, cultura e educacional do país. Mas, o postulado permite que o cidadão, não obstante as falhas do sistema político-judiciário, busque tudo quanto lhe é necessário a uma vida digna.

E, nessa senda, dita dignidade decorre, primordialmente, do direito inarredável previsto no art. 225 e parágrafos da Carta Magna, de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável (princípio do desenvolvimento sustentável).

Segundo conhecido pensamento da Grécia Antiga e de filósofos de renome, o homem é produto do meio em que vive.

Em sendo assim, se o ambiente em que vive não é saudável, não como há manter a saúde humana.

Daí a interface marcante a envolver Saúde e Meio Ambiente.

2. A INTERFACE

Conforme o inciso I, do art. 3º da Lei 6.938/81, entende-se por “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim e em consonância com o que dito mais atrás, chega-se à conclusão de que uma existência humana saudável acaba dependendo de como tratamos o meio ambiente, nas suas mais variadas formas, destacando-se a biota (fauna e flora), recursos hídricos, minerais, além dos ambientes urbanos, culturais e do trabalho.

Consequentemente, é preciso ingentes ações visando, ao menos: saneamento básico; controle do ruído nas cidades e no ambiente do trabalho; tratamento e destino de resíduos sólidos; forma de cultivo dos alimentos e combate às pragas, aí inclusos controle rígido no uso do agrotóxico; reflexos das ações nas mudanças climáticas; preservação do ar, da água e da atmosfera; tratamento dos efluentes industriais, visando à proteção dos fluxos d’água, etc..

Esses exemplos são uma mostra do quanto o meio ambiente pode refletir na saúde humana.

A partir da ADI 3.540-MC, ficou assentado que o meio ambiente se divide em: a) meio ambiente natural ou físico; b) meio ambiente artificial; c) meio ambiente cultural; e d) meio ambiente do trabalho.

Ressalvados os casos limítrofes, a nomenclatura acima basta para dar a ideia do que representa cada um desses ramos ambientais. O físico abrange os recursos naturais, a biota, fontes minerais e tudo quanto afim. O artificial compreende o espaço urbano, enquanto o cultural alude aos bens materiais e imateriais destacados no art. 216 da CF. Por sua vez, o do trabalho abarca os pontos laborais, em qualquer de suas formas.

Dessa divisão, retira-se que nos confundimos com o próprio meio ambiente, somos cercados por ele e vivemos em função dele.

Por isso que o princípio insculpido no art. 225 “caput” da CF (desenvolvimento sustentável) é de capital relevância, tanto que o constituinte resolveu atribuir às três unidades da federação competência concorrente para “para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI), enquanto, no §1º do art. 225 traçou o rol de incumbências do Poder Público acerca de tal mister. A disposição última, diga-se, tem caráter imperativo, dê que vai além da fixação de competência, para falar em efetividade do direito e incumbência.

3. SURGE O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é parte do direito natural, embora a conscientização de sua existência seja relativamente nova.

Afora convenções da OIT relativas ao ambiente do trabalho, advém, em 16.12.66, a pedra fundamental à edificação do Direito Ambiental, aliado à Saúde, consistente no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O art. 12 prevê o direito universal ao melhor estado de saúde físico e mental possível de se atingir, referindo-se, dentre outras providências, ao aprimoramento da higiene do meio ambiente e do ramo industrial.

Mas, foi, essencialmente, a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, que se passou à construção de um Direito Ambiental mais definido.

Lembra Marina Martinez (s/d) que, em “1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender às necessidades da população presente, sem comprometer as gerações futuras. A conferência das Nações Unidas, que aconteceu na capital da Suécia, Estocolmo, foi a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente.” Destacam-se, no particular, os Princípios 2 e 5, do diploma produzido na ocasião:

“Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais,

devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.”; “Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.”

Por isso que, a partir daquele evento mundial, foi alterado radicalmente o pensamento de que o meio ambiente, exuberante e incomensurável, seria inesgotável. Diante de degradações evidentes, escassez ou possível esgotamento de reservas, principalmente da água, firmou-se o pensamento de que a natureza é sim esgotável e custa a se recuperar de investidas antes minimizadas ou consideradas inofensivas.

E mais, surge, a partir desse ponto, o princípio da solidariedade intergeracional, consagrado, inclusive, no Princípio 1 daquela Carta. Passa a haver uma preocupação ou conscientização, com o que será deixado para as gerações futuras.

Desde então, a ideia do cuidado com o meio ambiente vem se acentuando e os estudos, inclusive na área jurídica, evoluíram muito, embora os resultados dessa conscientização pouco ainda se fazem sentir, diante da difícil conciliação com o interesse econômico, sempre escutado pelo progresso e o desenvolvimento.

Oportuno citar Édis Milaré (2011, p. 1031), no particular: “(...) o crescimento econômico e até a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem o saneamento do Planeta e sem a administração inteligente dos recursos naturais.”.

É justamente um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a teor do art. 4º, I, da lei respectiva: “(...) compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Novos pactos ou conferências advieram, como o Protocolo de Kioto (Japão), visando reduzir a emissão de gases-estufa na atmosfera, e a Conferência Rio/92, uma edição mais pormenorizada da Conferência de Estocolmo e, por isso, também de suma importância.

4. VÉRTICES OU FUNÇÕES E DIPLOMAS REGENTES

Assenta-se o Direito Ambiental, primordialmente, em três vértices (ou funções): a) conservação; b) preservação e c) restauração. Quanto à restauração, há de ser, o mais possível, “in natura”. E, embora preservação e conservação pareçam encerrar conceitos sinônimos, isso, na verdade, não ocorre.

Para se chegar a essa conclusão, traga-se a Lei 9.985/00 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), que, em seu art. 2º, traz a diferenciação, ao explicitar esses conceitos: “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a

recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (inciso II); “preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (inciso V).

Logo, para esse diploma, a conservação é gênero, como nele definida, enquanto a preservação é espécie, também nele conceituada, como visto acima.

O ramo jurídico estudado destaca-se, ainda, como disciplina ético-jurídica, porque, além do direito, tem-se que conduta aceitável, positiva, nos padrões de compreensão do ser humano médio, deve pautar todos os envolvidos naqueles três vértices, pois o homem tem o dever de respeitar outras formas de vida e a natureza, consistente na biodiversidade.

Surge, em função disso, todo um arcabouço jurídico positivo, retratado, principalmente, nos seguintes diplomas: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81); Código Florestal (Lei 12.651/12, sucessora da 4.771/65); Lei de Crimes Ambientais (9.605/98); Lei de Política Nacional de Saneamento Básico (11.445/07), Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/10); Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (9.433/97) Lei das Mudanças Climáticas (12.187/09); Lei da Ação Civil Pública (7.347/85); Lei dos Agrotóxicos (7.802/89); Lei da Área de Proteção Ambiental (6.902/81); Lei das Atividades Nucleares (6.453/77); Lei 9.795/99 (dispõe sobre educação ambiental); LC 140/11 (trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora).

Vistos estes diplomas, dentre outros, e diante da extrema importância do ramo enfocado, da complexidade dos problemas envolvidos e do ordenamento jurídico pátrio, surgiu, ainda, valioso instrumento de interpretação do sistema legal, consistente na teoria do diálogo das fontes, com o fim de se chegar ao substrato do comando legal a ser aplicado, segundo os ditames constitucionais.

Pontua Claudia Lima Marques (2004): “Na pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação ora coincidentes ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (Direito Intertemporal) encontram seus limites. Isto ocorre porque pressupõe a retirada de uma das leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema, daí propor Erik Jayme o caminho do ‘diálogo das fontes’, para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre o CDC e o CC/2002”.

Alvarez Vianna (2011), que cita a professora, diz, com muita propriedade que o objetivo dessa teoria é “(...) fornecer ao intérprete e ao aplicador do Direito mais um

instrumento Hermenêutico, que tutele e concretize seus ideais, sobretudo aqueles previstos na Constituição, transpondo esta para a realidade da vida.”.

Então, além da gama de normas a reger o Direito Ambiental, é preciso conciliá-las, conforme essa teoria, para se chegar ao substrato constitucional, evitando-se, inclusive, a preterição de normas de suma relevância nesse processo, que, pela hermenêutica convencional, poderiam ser consideradas revogadas.

Entanto, sempre devem se ter por norte, nessa cruzada, os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, enumerados no art. 4º da lei respectiva (6.938/81), derivada dos postulados constitucionais já referidos, a saber:

“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

5. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Toda essa legislação não esgota o campo jurídico relativo à disciplina, que se esteia, ainda, em princípios bem definidos, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, quer pelas próprias leis, tudo, no essencial, segundo o Direito Natural. Esses princípios de ordem ambiental, por sinal, em muitos dos casos, são fontes do direito positivo. Além do que, no mais das vezes, acabam se confundindo, com os constitucionais.

Derivados do postulado básico inserto no art. 225 “caput” da Lei Maior (desenvolvimento sustentável), inúmeros os princípios jurídico-ambientais, a par dos constitucionais específicos já aludidos (direito à vida, à dignidade humana, à saúde), como: da obrigatoriedade da intervenção estatal, da precaução e da prevenção, da participação (a abarcar o da informação e da notificação ambiental, assim como o da educação ambiental), do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade, da ubiquidade, da solidariedade.

A obrigatoriedade da intervenção estatal, inclusive por meio do poder de polícia ambiental, decorre do próprio § 1º do art. 225 da CF, conforme acima exposto, de tal sorte que ao Estado, sentido amplo, incumbe preservar, combater, prevenir, acautelar-se contra toda a forma de poluição.

Tanto assim, que o Estado sempre será responsável, ainda que o poluidor seja pessoa física ou jurídica de ordem privada. Quando pura (AZEVEDO, 1997) a responsabilidade estatal, ou seja, decorre de dever do próprio Estado, inclusive por ação ou omissão, é dele, obviamente, o dever direto de indenizar e reparar. No caso da impura, em que a poluição se verifica por parte de terceiro, a responsabilidade estatal é subsidiária, vale dizer, indireta, supletiva (AgRg no REsp Nº 1.001.780 - PR, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 04.10.11; Resp 1.339.046 - SC, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 07.11.16.). Cobra-se primeiro do poluidor e, depois, se não for possível a recomposição e/ou restauração, é o Estado quem responde. Esse o posicionamento do STJ, que fala na execução subsidiária do Estado: “Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, ‘seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934, do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil’ ” (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).

A jurisprudência da Instância Especial é, ainda, no sentido de que “(...) a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação ‘in integrum’, da prioridade da reparação ‘in natura’ e do favor “debilis”, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima, obrigatoriedade da intervenção estatal, da precaução e prevenção, da participação, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade.”(REsp 1.454.281/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. Turma, DJe 09.09.15).

Já o princípio da precaução consiste em se evitarem atividades ou ações que, segundo estudos científicos, possam causar danos, militando, então, nessa seara, outro princípio: “in dubio pro salute” (REsp 1.310.471/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. Turma, DJe 01.08.13). Passo outro, em relação à prevenção, há necessidade de medidas ou providências prévias que evitem ou minimizem a degradação ambiental.

No respeitante, Waldeck Cavalcante (2015) remata, com precisão: “Logo, diante do princípio da precaução, não estando presente a certeza científica, ainda de igual modo, devem ser adotadas medidas efetivas a evitar degradação ambiental. A incerteza deverá ser levada a favor do meio ambiente.”

O princípio da participação, por seu turno, está na cláusula 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “A melhor maneira de tratar as

questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

Oportuno lembrar que esse tópico, como se pode ver, abarca, ainda, o princípio da informação e da notificação ambiental, complementado pelas cláusulas 18 e 19, princípio este que está incurso no da participação, a par da educação ambiental.

Sobre o princípio da educação, Gilberto Passos de Freitas (2002, p.26) assim se manifesta: “(...) a educação ambiental se mostra da maior relevância, uma vez que o cidadão terá conhecimento dos males que ela (poluição) provoca. É o caso do trabalhador sujeito a esta modalidade de poluição, que precisa conhecer os riscos que corre no desempenho de suas atividades em ambiente não propício.”

O princípio da educação ambiental é de tamanha importância, que vem tratado em diploma específico (Lei 9.795/99). Logo no art. 1º vem a definição: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Pela participação, todos têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. A atitude do particular, e não apenas do Estado, deve ser proativa (arts. 225, § 1º, VI, 170, VI, 6º, § 3º, e 10 da LPNMA).

O princípio do poluidor-pagador (ADI 3378-6/DF, rel. Min. Carlos Britto, Pleno, DJe 19.06.2008) por seu turno, implica a responsabilidade objetiva, solidária, integral ou ilimitada, por parte do causador do risco ou dano ambiental e daquele que, de qualquer forma, sai beneficiado pelo evento danoso, como visto em julgado acima citado. Quem polui paga e restaura, além de ser punido.

A função socioambiental da propriedade advém do princípio constitucional que trata da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88), ocorrendo que o bem cujo domínio ou posse se detém deve ter seu uso e gozo em consonância com a sustentabilidade ambiental. Aqui também se fala em direito intergeracional, a referir-se à responsabilidade da atual geração pelas futuras. Fala-se, ainda, em responsabilidade ou obrigação “propter rem”, como forma de tornar eficaz a execução respectiva.

Por seu turno, o princípio da ubiquidade alude à necessária presença do Direito Ambiental em todas as áreas alusivas aos direitos humanos, impondo-se sua consideração,

obrigatoriamente, nas políticas públicas sociais, reflexos legislativos e avaliação de conduta pública ou particular, com o fim de conservar e preservar o meio ambiente.

Segundo muito propriamente se escreve no site Nosso Ambiente Direito (2014) Ubiquidade, significa a possibilidade de estar presente em diversos lugares ao mesmo tempo. Equivale à ideia de onipresença. O conceito de Meio Ambiente refere-se àquilo que está ao nosso redor, ou seja, tudo o que nos cerca é ‘meio ambiente’.

Daí entender-se a razão de o Direito Ambiental fundar-se nesse princípio. O reflexo Ambiental sempre e, em qualquer atividade, deve ser considerado.

O da solidariedade se funda no Princípio¹, além do 5 (já transcrito acima), da Carta de Estocolmo: “1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.”

Como já alinhavado acima, esse princípio consiste justamente no dever de todos de “proteger e melhorar o meio ambiente”, tendo em vistas as gerações presente e futuras.

6. SAÚDE AMBIENTAL

Então, o Direito Ambiental e o da Saúde caminham juntos, tendo em conta todos esses princípios e premissas.

A reforçar essa asserção, traga-se o art. 200, II, IV e VIII, da CF/88, a dispor que ao sistema único de saúde compete: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (II); “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (IV); “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (VIII).

Por aí, verifica-se claramente, que a Carta Magna colocou a saúde e o meio ambiente em círculos concêntricos. Nem poderia ser de outra forma, em face de tudo quanto se colocou linhas atrás. Se o homem e o meio ambiente se confundem, saúde não existe sem higidez e/ou sustentabilidade ambiental.

Helena Ribeiro (2004) pontua que as “(...) preocupações com os problemas ambientais e sua vinculação com a saúde humana foram ampliadas no Brasil, inclusive, a partir da década de 1970. Durante essa década, foi criada a SEMA (Secretaria Especial de Meio Ambiente) e, a exemplo dos EUA, foram estabelecidos os Padrões de Qualidade do

Ar e das Águas. No estado de São Paulo, foi criado um órgão de controle ambiental, visando monitorar, num primeiro momento, a poluição de origem industrial e, da década de 1980 em diante, também a poluição causada por veículos. A despeito de ser uma política setorial, desvinculada do setor saúde, ela trouxe alguns resultados positivos, com reflexos nas condições de saúde.”

E prossegue: “Juntamente com a evolução da legislação, ampliou-se a consciência de que a saúde, individual e coletiva, nas suas dimensões física e mental, está intrinsecamente relacionada à qualidade do meio ambiente. Essa relação tem se tornado mais evidente para a sociedade devido à sensível redução da qualidade ambiental, verificada nas últimas décadas, consequência do padrão de crescimento econômico adotado no país e de suas crises.”

A questão saúde-meio ambiente é de alta complexidade, principalmente porque incontáveis as vertentes perscrutáveis nessa área.

Buscando equacionamento, Christovam Barcellos e Luiz Antônio Dias Quitério (2006), enfatizam que por “(...) meio da união entre os processos desencadeadores de riscos ambientais pode-se estabelecer uma sequência de passos metodológicos que permitem a análise global de riscos à saúde. A proposta para desenvolvimento metodológico dos indicadores da Organização Mundial da Saúde apoia-se no modelo divulgado pela OECD. A sua adaptação para a gestão de saúde e ambiente é voltada para o atendimento das especificidades dessa área, permitindo análises das questões relacionadas à saúde e vinculadas às questões ambientais. Dessa maneira possibilita a definição de indicadores, organizados conforme o esquema enunciado por Corvalán et al, 7 mostrando cinco níveis em que os riscos ambientais podem ser avaliados (...). A adoção desse modelo conceitual, denominado FPEEEA (força motriz, pressão, estado, exposição, efeito e ação), objetiva fornecer um instrumento de entendimento das relações abrangentes e integradas entre saúde e meio ambiente que auxilie na adoção do conjunto das ações de promoção e prevenção a serem desenvolvidas.”

Nessa senda e de acordo com diretrizes da OMC, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) implantou, conforme o Decreto 3.450/00, o sistema nacional de vigilância ambiental.

Do manual respectivo, extraem-se os seguintes objetivos:

“a) produzir, integrar, processar e interpretar informações, visando a disponibilizar ao SUS instrumentos para o planejamento e execução de ações relativas às atividades de promoção da saúde e de prevenção e controle de doenças relacionadas ao meio ambiente;

b) estabelecer os principais parâmetros, atribuições, procedimentos e ações relacionadas à vigilância ambiental em saúde nas diversas instâncias de competência;

c) identificar os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais condicionantes e determinantes das doenças e outros agravos à saúde;

d) intervir com ações diretas de responsabilidade do setor ou demandando para outros setores, com vistas a eliminar os principais fatores ambientais de riscos à saúde humana;

e) promover, junto aos órgãos afins ações de proteção da saúde humana relacionadas ao controle e recuperação do meio ambiente; e

f) conhecer e estimular a interação entre saúde, meio ambiente e desenvolvimento, visando ao fortalecimento da participação da população na promoção da saúde e qualidade de vida.”

E, dentre os vários instrumentos relacionados ali, destaca-se, na epidemiologia ambiental: “os fatores de risco existentes (físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos ou psicossociais); as características especiais do ambiente que interferem no padrão de saúde da população; e os efeitos adversos à saúde relacionados à exposição a fatores de risco ambientais.”

Por seu turno, os objetivos são: “a) produzir, integrar, processar e interpretar informações, visando a disponibilizar ao SUS instrumentos para o planejamento e execução de ações relativas às atividades de promoção da saúde e de prevenção e controle de doenças relacionadas ao meio ambiente; b) estabelecer os principais parâmetros, atribuições, procedimentos e ações relacionadas à vigilância ambiental em saúde nas diversas instâncias de competência; c) identificar os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais condicionantes e determinantes das doenças e outros agravos à saúde; d) intervir com ações diretas de responsabilidade do setor ou demandando para outros setores, com vistas a eliminar os principais fatores ambientais de riscos à saúde humana; e) promover, junto aos órgãos afins ações de proteção da saúde humana relacionadas ao controle e recuperação do meio ambiente; e f) conhecer e estimular a interação entre saúde, meio ambiente e desenvolvimento, visando ao fortalecimento da participação da população na promoção da saúde e qualidade de vida.”

Enfim, disso tudo se extrai não só a interseção que se procura demonstrar neste trabalho, as adversidades presentes, a serem arrostadas segundo os diversos princípios e premissas já enumerados e explicados.

7. CONCLUSÃO

Muito há ainda que se fazer para serem mitigadas as dificuldades que afligem a área suso estudada. O Direito faz a sua parte, caminhando a passos largos, mas é preciso mais ação, vontade política na área governamental, com medidas ingentes voltadas, principalmente, ao saneamento básico, preservação da água, higiene alimentar e tudo mais já acima enumerado. Em pleno século XXI, não tem mais sentido achar normal pessoas

revirar lixo com vistas a sua subsistência, viver em locais com esgoto a céu aberto, ingerir alimento contaminado ou inalar partículas altamente nocivas ao organismo, dentre outros problemas. Sem esse esforço e permanecendo as coisas como estão, a saúde humana continuará comprometida.

Educação ambiental de forma ampla, monitoramento e vigilância ambiental, assim como investimento na habitação e no menor, estão dentre essas medidas, a par de tantas outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. A Teoria do Diálogo das Fontes, Jus Navigandi, 2011, <https://jus.com.br/artigos/18279/a-teoria-do-dialogo-das-fontes/1>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Teoria Geral das Obrigações, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

BARCELLOS, Cristovam, e QUITÉRIO, Luiz Antônio Dias, Vigilância ambiental em saúde e sua implantação no Sistema Único de Saúde Environmental surveillance in health in Brazil's Unified Health System Revista Saúde Pública 2006, 170-7, <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v40n1/27131.pdf>.

BRASIL (STJ). AgRg no Recurso Especial Nº 1.001.780 - PR (2007/0247653-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 04.10.11.

BRASIL (STJ). Resp 1.339.046 - SC, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 07.11.16.

BRASIL (STJ). REsp 1.454.281/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. Turma, DJe 09.09.15.

BRASIL (STJ). REsp 1.310.471/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. Turma, DJe 01.08.13.

BRASIL (STF). ADI 3378-6/DF, rel. Min. Carlos Britto, Pleno, DJe 19.06.2008.

CAVALCANTE, Waldeck Fachinelli, Direito Ambiental e Poluição Sonora, O Direito Ambiental, Urbanístico, Processual e Penal no Combate à Poluição Sonora, DF, 2015, site Conteúdo Jurídico, <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054559.pdf>.

FREITAS, Gilberto Passos de, Poluição Sonora, Aspectos Legais, Editora UNISANTA, 1ª ed., 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

MARTINEZ, Marina, Conferência de Estocolmo, in <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/>.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7ª. ed., SP, ed Revista dos Tribunais, 2011.

NOSSO AMBIENTE DIREITO, 2014, Disponível em <http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/02/o-rincipio-da-ubiquidade-no-direito.html>.

RIBEIRO, Helena, Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos, Saúde e Sociedade, Saúde soc. vol.13 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2004, e http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100008.